



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 25 de janeiro de 19 93

ACORDÃO Nº 103-13.425

Recurso nº: 101.718 - IRPJ - EXS.: de 1986 e 1987

Recorrente: TECIDOS PEIXOTO DE AZEVEDO LTDA.

Recorrida: DRF EM JUIZ DE FORA (MG)

IRPJ - OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Caracteriza-se como compra e venda a prestação, sujeitando-se às normas previstas no artigo 235 e parágrafos, do RIR/80, os contratos que, embora, se revistam da forma de arrendamento mercantil, apresentem desuniformidade no valor das prestações, bem como apresentem concentração de prestações no início da vigência, além de valor residual irrisório para fins de opção de compra.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - Adiciona-se ao saldo credor da conta de correção monetária do balanço, o valor registrado a menor no ano da aquisição, em decorrência da contabilização de bens do ativo permanente em conta de despesa. Nos exercícios subsequentes, as repercussões de tal erro contábil no patrimônio líquido, praticamente anula os seus efeitos.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA

SALDO CREDOR DE CAIXA - Correto o lançamento em que a fiscalização detecta e levanta saldo credor de caixa, ao proceder a reconstituição da conta, excluindo ingressos não comprovados.

OMISSÃO DE RECEITA APURADA PELO FISCO ESTADUAL - Válido o lançamento quando contém provas suficientes da infração cometida, que permitam um adequado julgamento da matéria e a ampla defesa, por parte do sujeito passivo.

IRPJ - DIREITO À DEPRECIÇÃO - Em decorrência de a atuação fiscal ter considerado determinados bens como ativáveis, glosando a apropriação dos mesmos como despesa, tem direito o contribuinte à depreciação, calculada na forma da legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso terposto por TECIDOS PEIXOTO DE AZEVEDO LTDA.

Acórdão nº 103-13.425

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias relativas à correção monetária sobre os bens ativáveis nos exercícios de 1986 e 1987, nos valores de Cr\$ 35.290.858 e de Cz\$ 38.065,54 (padrões monetários à época), bem como reconhecer o direito à depreciação dos mesmos bens, aos percentuais legalmente aceitos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira SONIA NACINOVIC que dava provimento em relação às verbas au-tuadas a título de arrendamento mercantil e respectiva correção monetária.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

- RELATORA


EUNITO HOLANDA BRAGA


- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

09 . I . 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e JOSÉ DO EGYPTO VIEIRA SOARES (Suplente Convocado).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640.000.148/91-37

RECURSO Nº: 101.718

ACORDÃO Nº: 103-13.425

RECORRENTE: TECIDOS PEIXOTO DE AZEVEDO LTDA

RELATÓRIO

Recorre Tecidos Peixoto de Azevedo Ltda, já qualificada nos autos, da decisão que julgou procedente, em parte, o Auto de Infração de fls. 103, proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora-MG.

A empresa autuada impugna, tempestivamente, o lançamento constante do Auto de Infração de fls. 103, lavrado em 11.01.91, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no valor de 97.899,89 (noventa e sete mil, oitocentos e noventa e nove vírgula oitenta e nove) BTNF, sendo 48.465,18 (quarenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco vírgula dezoito) BTNF de imposto, 25.202,12 (vinte e cinco mil, duzentos e dois vírgula doze) BTNF de juros de mora e 24.232,59 (vinte e quatro mil, duzentos e trinta e dois vírgula cinquenta e nove) BTNF de multa de ofício.

Decorre o citado lançamento de fiscalização efetuada no estabelecimento da empresa, quando foram constatadas as seguintes irregularidades, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 95 e 96 e demonstrativos de fls. 97 e 98: I - Exercício financeiro de 1986, ano-base de 1985: a) utilização indevida de despesas com arrendamento mercantil, no valor de Cr\$ 33.740.640 (trinta e três milhões setecentos e quarenta mil, seiscentos e quarenta cruzeiros), b) não contabilização de receita de correção monetária, no valor de Cr\$ 43.005.123 (quarenta e três milhões, cinco mil, cento e vinte e três cruzeiros); c) omissão de receita caracterizada por saldo credor de caixa, no valor de Cr\$ 86.968.029 (oitenta e seis milhões, novecentos e sessenta e oito mil, vinte e nove cruzeiros); d) majoração do custo das mercado



PROCESSO Nº 10640.000.148/91-37
ACÓRDÃO Nº 103-13.425

rias revendidas, no valor de Cr\$ 792.601.340 (setecentos e noventa e dois milhões, seiscentos e um mil, trezentos e quarenta cruzeiros), e) omissão de receita apurada através de levantamento quantitativo, no valor de Cr\$ 247.162.260 (duzentos e quarenta e sete milhões, cento e sessenta e dois mil, duzentos e sessenta cruzeiros). II - Exercício financeiro de 1987, ano-base de 1986: f) utilização indevida de despesas com arrendamento mercantil, no valor de Cz\$ 31.609,16 (trinta e um mil, seiscentos e nove cruzados e dezesseis centavos); g) não contabilização da receita de correção monetária, no valor de Cz\$ 38.065,54 (trinta e oito mil, sessenta e cinco cruzados e cinquenta e quatro centavos); h) omissão de receita caracterizada por saldo credor de caixa, no valor de Cz\$ 46.993,54 (quarenta e seis mil, novecentos e noventa e três cruzados e cinquenta e quatro centavos); ... i) omissão de receita apurada através de levantamento quantitativo, no valor de Cz\$ 1.390.308,85 (um milhão, trezentos e noventa mil, trezentos e oito cruzados e oitenta e cinco centavos).

Em sua defesa, as fls. 111/124, a atuada manifesta-se, inicialmente, sobre a glosa das despesas relativas aos contratos de arrendamento mercantil, quando argumenta que: a lei nº 6.099, de 12.09.74, não vincula critério de distribuição das contraprestações do contrato de leasing, tampouco ordena que elas sejam uniformes no tempo; a competência administrativa para as operações de arrendamento mercantil é privativa do Banco Central do Brasil, que não emanou ato regulamentar que determinasse a uniformidade das prestações do leasing; a atuação fiscal ofende o princípio constitucional da legalidade porque pretende exercitar competência que a lei não lhe confere e porque se põe a exigir obrigação tributária para a qual não existe preceito legislativo autorizador; o Auto de Infração nega vigência ao inciso IV do art. 10 Decreto 70.235/72, deixando de indicar o preceito legal que deu origem à infração; que não existe qualquer disposição legal que tenha sido infringida pelos contratos glosados, nem estes estão em desacordo com qualquer das normas regulamentares vigentes; a concentração de pagamentos no início do contrato atende ao propósito de minimização dos custos financeiros de economia inflacionada; o fiscal atuante desatendeu às regras legais de apuração do lucro real ao deixar de distinguir, ainda que proporcionalmente, o quantitativo correspondente ao resgate do principal e os acessórios relativos do custo financeiro da operação.



PROCESSO Nº 10640.000.148/91-37
ACÓRDÃO Nº 103-13.425

Com relação aos lançamentos referentes a saldo credor de caixa, alega a interessada que: estando com saldo no Banco Brasileiro de Descontos em 01.07.85, não só autorizou o referido Banco a debitar duplicatas em sua conta como também emitiu cheques diversos para liquidação de duplicatas em cobrança em outros Bancos e em carteira; os Bancos têm prazo dilatado para compensação de cheques e quem recebe em pagamento não é obrigado a ir imediatamente ao Banco sacado; a ocorrência de saldo credor de Caixa no dia 11.01.86 decorre de engano na escrituração, posto que, à época do lançamento, a escrituração se efetiva em partida mensal; segundo o Conselho de Contribuintes, em seu Acórdão 1º CC 103-4.496/82, é infirmada a presunção de omissão, com base em saldo credor de caixa, se demonstrado que originou-se este de mero erro de escrituração, sanado no próprio mês.

Manifestando-se sobre a majoração do custo das mercadorias revendidas, afirma a impugnante que: os valores de Cr\$ 72.000 (setenta e dois mil cruzeiros), Cr\$ 2.157.666 (dois milhões, cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e sessenta e seis cruzeiros) e Cr\$ 5.333.444 (cinco milhões, trezentos e trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro cruzeiros), referentes aos meses de janeiro, março e abril de 1985, respectivamente, dizem respeito à escrituração de mostruários padronizados, seu valor comercial, sendo, portanto, mercadorias isentas; quanto aos valores de Cr\$ 5.333.444 (cinco milhões, trezentos e trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro cruzeiros) e Cr\$ 98.365 (noventa e oito mil, trezentos e sessenta e cinco cruzeiros), estão consignados nos lançamentos do Livro Diário, para os quais a fiscalização não atentou quando da pesquisa; a importância de Cr\$ 6.122.025 (seis milhões, cento e vinte e dois mil, e vinte e cinco cruzeiros) não lançada no Livro Diário, refere-se a devolução de mercadorias e a ausência de sua escrituração não implica prejuízo para o Fisco, havendo acréscimo, desse valor no estoque; com referência à importância de Cr\$ 19.331.804 (dezenove milhões, trezentos e trinta e um mil, oitocentos e quatro cruzeiros), não consta nenhum lançamento desse valor no Diário, e está demonstrada no Mapa Comparativo das Entradas e Saídas, por ela juntado, a diferença de Cr\$ 64.950 (sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta cruzeiros). Com base no citado quadro, apresenta uma diferença credora de Cr\$ 303.597.835 (trezentos e três milhões, quinhentos e noventa e sete mil, oitocentos e trinta e cinco cruzeiros), referente a Compras no Mercado Interno a Prazo, ao mesmo tempo em que apura uma diferença devedora de Cr\$..



PROCESSO Nº 10640.000.148/91-37
ACÓRDÃO Nº 103-13.425

731.597.436 (setecentos e trinta e um milhões, quinhentos e noventa e sete mil, quatrocentos e trinta e seis cruzeiros) referente a Receita da Revenda de Mercadorias, o que, segundo a impugnante, resultou em tributação a maior.

No que diz respeito à omissão de receita apurada a partir de levantamento quantitativo efetuado pelo Fisco Estadual, são as seguintes as alegações da defendente: os valores de Cr\$ 247. 162.260 (duzentos e quarenta e sete milhões, cento e sessenta e dois mil, duzentos e sessenta cruzeiros), referente ao exercício de 1986, ano-base de 1985, e Cz\$ 1.390.308,85 (hum milhão trezentos e noventa mil, trezentos e oito cruzados e oitenta e cinco centavos), referente ao exercício de 1987, ano-base de 1986, são valores aleatórios, posto que estão acrescidos das penalidades várias; o débito encontra-se em discussão no Judiciário não sendo, no seu entendimento, objeto possível de tributação; de acordo com o Acórdão 1º CC-103.04526/82 não pode prosperar a presunção de omissão de receitas baseada, unicamente, em prova emprestada pelo Fisco Estadual, não conclusiva quanto a saídas de mercadorias não escrituradas.

Finalizando a peça impugnatória a autuada solicita seja declarada a nulidade ou improcedência do Auto de Infração, ao mesmo tempo em que anexa os elementos de fls. 125 a 181.

Instado a falar sobre a impugnação de fls. , o fiscal autuante apresenta as suas contra-razões às fls. 183, reiterando o fundamento e enquadramento legal do Auto de Infração.

Acrescenta "que a Lei 6.099/74, não conceitua o que seja valor residual, mas o art. 31, § 1º, do Dec. Lei 1598/77, reproduzindo no art. 317, § 1º, do RIR/80 conceitua o que é valor residual, tratando-o como valor contábil do bem. O valor contábil na arrendadora, ao final do contrato, cujo tempo é inferior ao de vida útil do bem (§ 1º, do art. 12 da Lei nº .. 6099/74, deve corresponder ao custo do bem corrigido, diminuindo da depreciação acumulada, uma vez que as parcelas recebidas a título de aluguéis constituem receita. A lei nº 6099/74 no seu art. 5º, alínea "d" exige que nos contratos de leasing se contenha determinação quanto ao preço de compra ou critérios para a sua fixação. Os contratos utilizados com o valor residual simbólico já na assinatura dos mesmos o arrendatário escolhe a opção de compras a prazo". (sic)



PROCESSO Nº 10640.000.148/91-37
ACÓRDÃO Nº 103-13.425

O julgador singular considera procedente, em parte, o lançamento, sendo assim ementada a sua decisão.

RECEITAS OPERACIONAIS

SALDO CREDOR DE CAIXA - Corrêto o lançamento em que a fiscalização detectou e levantou saldo credor de caixa ao proceder à reconstituição da citada conta excluindo dela os ingressos não comprovados.

RECEITAS DE VENDAS E SERVIÇOS

Os valores apurados pelo Fisco a título de omissão de receita na venda de mercadorias serão incorporadas à receita bruta, mediante o reajustamento do resultado do exercício sujeito à tributação do imposto de renda.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Caracteriza-se como de compra e venda, sujeitando-se às normas previstas no artigo 235 e seus parágrafos do Regulamento do Imposto de Renda vigente (RIR/80), os contratos que, embora se revistam de forma de arrendamento mercantil, apresentam desuniformidade no valor das prestações bem como aqueles que apresentam valor residual irrisório para fins de opção de compra.

MAJORAÇÃO DE CUSTOS

Não prevalece a tributação se na fase impugnatória ficar comprovada que a diferença de custo foi coberta pelo oferecimento a tributação de uma receita de vendas superior aquela devida.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO

Todos componentes do ativo permanente a ela estão sujeitos.

Discorrendo sobre o contrato de leasing, a decisão de 1ª instância considera como compra e venda a operação efetuada pela autuada e o Leasing Bradesco S/A, Arrendamento Mercantil, uma vez que a mesma está em desacordo com a Lei 6.099/74, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 95, 95-verso e 96. Segundo a jurisprudência firmada pelo Egrégio



PROCESSO Nº 10640.000.148/91-37
ACÓRDÃO Nº 103-13.425

Conselho de Contribuintes, através dos Acórdãos nºs 103-8.117/87, 101-77.909/88, 101-77.681/88, 101-664/88, entre outros o valor residual ínfimo dos bens, nas operações de arrendamento mercantil, descaracterizam essas operações, que são tomadas, em consequência, por operações de compra e venda a prestação; e, ainda, o contrato dito de arrendamento mercantil mas que estabeleça concentração de grande parte do pagamento nas primeiras prestações, descaracteriza o negócio de "leasing". Conforme noticiam os documentos às fls. 20/28, as parcelas do arrendamento não foram pagas de maneira uniforme, fato esse admitido pela atuada. Quanto ao saldo credor de caixa, diz o art. 180, do RIR vigente: "o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão no registro de receita, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção". Com base nisto, conforme Termo de Verificação Fiscal, às fls. 95-verso, e a partir do levantamento Diário de Caixa efetuado pela empresa fiscalizada, que apurou saldo credor de caixa no dia 01.07.85, o AFTN procedeu ao lançamento de tributo.

Alega a fiscalizada, em sua defesa, ter autorizado o Bradesco a debitar em sua conta, no dia 01.07.85, as duplicatas cujas cópias encontram-se neste processo às fls. 170/174, e emitidos cheques diversos para liquidação de duplicatas em cobrança em outros bancos da praça, como também duplicatas em carteira. A análise dos extratos bancários às fls. 176/177, nos mostra que os referidos documentos comprovam o ingresso no caixa do valor constante do demonstrativo elaborado pela atuada. O cheque de Cr\$ 33.600, apresenta correspondência com a duplicata cuja cópia encontra-se às fls. 160 paga em carteira no dia 01.07.85. Em relação aos demais não pode ser aceita a alegação do contribuinte de que esses foram utilizados para pagamento das duplicatas, cujas cópias se encontram às fls. 161/169.

- Exercício financeiro de 1987, ano-base de 1986 - Cr\$ 46.993,54

Pode-se observar, da análise impugnatória, no que concerne ao saldo credor de caixa em tela, que os argumentos da impugnante não passam de expediente escusatório.

Com relação ao Ac. CC 103-4.496/82, cabe esclarecer que a sua aplicação só seria pertinente na hipótese de ser comprovada a existência de erro de escrituração, o que não foi feito pelo impugnante. Deve ser mantida a exigência fiscal.



Receita de Correção Monetária

Levantada a partir da glosa das despesas lançadas indevidamente como arrendamento mercantil, procedeu o fiscal atuante ao cálculo da correção monetária (ativo permanente) e reflexo no patrimônio líquido dos exercícios financeiros 1986 e 1987. A interessada não se manifestou sobre este item em sua defesa, nada havendo a ser analisado.

Majoração do custo das mercadorias revendidas:

Exercício financeiro de 1986, ano-base de 1985 - Cr\$ 792.601.340

A empresa fiscalizada apresenta, às fls. 11 e 12 de sua peça impugnatória, mapa Comparativo do movimento de mercadorias do ano de 1985, especificando compras, saídas e devoluções. O referido demonstrativo foi confeccionado a partir do Livro Registro de Apuração do ICM, cujas cópias constam do presente processo às fls. 121 e 122, e os valores consignados mostram divergência em relação àqueles constantes Levantamento da Conta Mercadorias às fls. 52 e 53, que está compondo o Termo de Verificação Fiscal. Cabe ressaltar, por oportuno, que a autoridade fiscal em sua informação, não se manifestou contrariamente à elaboração do novo demonstrativo, tendo concordado, inclusive, com a exigência de irregularidades no Livro Diário. Coloca restrição apenas a adição do valor de estoque inicial que deveria, afirma, ser parcela subtrativa.

Estando desta forma, o demonstrativo de fls. 121 e 122 baseados em elementos que integram o processo, e não havendo restrição por parte do fiscal atuante no que diz respeito à apresentação deste quadro que, se contrapondo àquele anteriormente apresentado, tem intenção elucidativa deve a análise se prender a ele. Não cabe assim, à autoridade julgadora manifestar-se sobre os números apresentados às fls. 52 e 53, nem mesmo no que diz respeito aos aspectos levantados inicialmente no Termo de Verificação Fiscal e contestados pela atuada.

Trata-se, pois, de analisar o demonstrativo de fls. 121, que é o resumo daquele apresentado a fls. 125, onde reside divergência levantada pelo atuante em sua informação fiscal: a empresa ao apurar Compras no Mercado Interno a Prazo no valor de Cr\$ 6.247.398.180 (seis bilhões, duzentos e quarenta e sete milhões, trezentos e noventa e oito mil, cento e oitenta e cruzeiros), adiciona o valor do estoque inicial, procedimento que só teria



PROCESSO Nº 10640.000.148/91-37
ACÓRDÃO Nº 103-13.425

sentido se se tratasse de apurar o Custo das Mercadorias Revendidas, o que não é o caso. Cabe, assim, razão ao AFTN quando elabora, às fls. 185, novo demonstrativo excluindo o valor do estoque inicial daquele apurado pela autuada, e encontra, a título de Compras no Mercado Interno, o valor de Cr\$ 5.893.363.990 (cinco bilhões, oitocentos e noventa e três milhões, trezentos e sessenta e três mil, novecentos e noventa cruzeiros).

A partir disso, constata-se ter a empresa declarado um Custo de Mercadorias Revendidas inferior àquele apurado a partir do demonstrativo em pauta, montando esta diferença a Cr\$ 657.632.025 (seiscentos e cinquenta e sete milhões, seiscentos e trinta e dois mil e vinte e cinco cruzeiros), como pode ser verificado a fls 185. Paralelamente, a Receita Líquida declarada foi superior à Receita Bruta excluída do ICM sobre as Vendas, tendo portanto sido oferecido à tributação um valor superior ao devido, conforme cópias do Livro de Apuração do ICM, às fls. 130/153 e da Declaração de Rendimentos IRPJ, a fls. 129. Do confronto, resulta um saldo favorável à empresa o que implica dizer que não procede o lançamento da parcela de Cr\$. 792.601.340 (setecentos e noventa e dois milhões, seiscentos e um mil, trezentos e quarenta cruzeiros), devendo ser esta excluída da tributação.

Omissão de receita apurada pelo Fisco Estadual

Observa que os valores extraídos pelo AFTN dos documentos 59 e 74, refletem valores originários, inexistindo ali qualquer parcela a título de penalidade.

Transcreve-se o voto do Conselheiro Urgel Pereira Lopes, fls. .. 200, que considerava válida a prova emprestada pelo Fisco Estadual. Quanto ao fato de ter-se manifestado a empresa autuada contra a tributação, por se encontrar a matéria em discussão judicial, considera o julgador singular que não procede a alegação pois a Ação Anulatória de Débito foi proposta contra o Estado Minas Gerais, vinculando-se o objeto da ação e a causa pretendida a um tributo de competência estadual, fato esse que não inibe a atividade de lançamento de tributo federal que, de acordo com o Código Tributário Nacional, em seu art. 142, parag. único, "é vinculada e obrigatória sob a pena de responsabilidade funcional". Cita o art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil, que estatui. "A propositura de ação anulatória de débito fiscal não inibe a Fazenda Pública de promover-lhe a cobrança".



PROCESSO Nº 10640.000.148/91-37
ACÓRDÃO Nº 103-13.425

Dessa forma, ~~exime-a interessada do pagamento da parcela da~~ 20.314,29 BTNF, do imposto lançado através do Auto de Infração de fls. 103, condenando a autuada aos pagamentos dos demais títulos apurados no Auto de Infração retromencionado.

A autuada, in opportuno tempore, interpôs recurso a este Colegiado, reportando-se ao inteiro teor da impugnação.

Diz que a Fazenda Pública Federal, fincada em não permitir que as empresas possam planejar adequadamente o quantum, o quid e o comodo dos seus impostos, prefere exergar em tudo a evasão deliçante, desconhecendo a licitude da elisão fiscal conseqüente.

Transcreve, às fls. 206, Diva Prestes Marcondes Malerbi, in: Elisão Tributária, Rev. dos Tribunais, 1984, bem como sentença proferida no Processo nº 120/1/88-1, 12ª Vara Federal-MG, às fls. 207, sobre o leasing.

A Fazenda, segundo o decisório, à revelia de normas legais, quer anular operações lícitas, sob o pretexto de que elas são vantajosas para o contribuinte.

In casu, diz o recurso, militam a favor do contribuinte os princípios constitucionais da segurança jurídica e da legalidade.

Diz ainda que o artigo do Código de Processo Civil citado, não tem o sentido que a r. decisão recorrida quis emprestar-lhe e transcreve, (fls. 209), J. R. Feijó Coimbra, in verbis:

"É, igualmente, óbvio que se a citação na ação anulatória foi ordenada antes que o mesmo se desse na ação de execução por dívida fiscal, terá ocorrido a prevenção (art. 106 do CPC), e as duas ações, conexas pelo título (art. 103 do CPC), deverão ser julgadas pelo juiz da primeira, cuja jurisdição estará preventa" (Defesas Fiscais - Doutrina, Legislação, Jurisprudência, Hemus, São Paulo, 1986, pag 246).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
PROCESSO Nº 10640.000.148/91-37
ACÓRDÃO Nº 103-13.425

FLS.11....

Assim, entende ser inaceitável o pretendido crédito tributário possa-se firmar na suposição da existência de outro, que, eventualmente venha a quedar-se inexistente. Isso seria, subverter toda a doutrina do Direito Tributário, fazendo o tributo nascer do vazio e soterrando o pressuposto do fato gerador ou da hipótese da incidência.

Requer, ao final, acatados os fundamentos da impugnação, a desconstituição, por inteiro, do lançamento constante do processo sub judice.

Não anexou documentos. É o relatório.



V O T O

Conselheira: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLÓ CARTAXO, Relatora.

O recurso é interposto em consonância às disposições contidas no art. 33 do Decreto 70.235/72, com guarda do prazo de 30 dias, pelo que deve ser conhecido.

1 - No mérito, passa-se à análise dos itens concernentes ao primeiro tópico da autuação, que diz respeito às despesas consideradas indedutíveis, a título de arrendamento mercantil, quais sejam:

1.1 Contrato nº 30443/3 - da Leasing Bradesco S/A Arrendamento Mercantil, data 25.09.84, valor do bem: Cr\$ 13.000.000
Objeto - um veículo novo Volks, ano 84, tipo Kombi
Valor residual - 1%. Em 01.06.87 - Cz\$ 51.55. (fls. 21 a 24)
Prazo de Arrendamento: 24 meses

1.2 Contrato nº 38520103 - da Companhia Real de Arrendamento Mercantil, em 20.08.85. Valor do bem Cr\$ 24.000.000.
Prazo de arrendamento: 24 meses. Objeto - veículo Volks, Kombi ano 85, valor residual em 26.08.87 - Cz\$ 0,01. (fls. 25 a 28)

Ditos contratos, com fixação de 1% ou menos para opção de compra, contrariam as prescrições legais sobre a matéria, ou seja a Lei 6099/74, que, em seu artigo 5º, letra C, determina a opção de compra ou renovação do contrato, como faculdade do arrendamento. Todavia, a condução dada a esses negócios jurídicos desvirtuou a essência do instituto. Perguntar-se-ia como exercer tal faculdade, quando os valores de opção de compra são irrisórios, não correspondendo, sequer, a sucata dos bens?

Para, efetivamente, o arrendatário exercer na plenitude a opção de compra do bem, o valor fixado deveria ser compatível à realidade de mercado, o que não ocorreu, neste caso.

Convém lembrar ser o "leasing" um contrato de natureza complexiva, alguns autores considerando-o como uma coligação negocial, na qual se encontram presentes quatro negócios jurídicos distintos: a locação, o financiamento, a opção de compra e a compra e venda. Referidos negócios têm momentos e condições definidos de se evidenciarem, podendo ser, entre si, concomitantes ou excludentes.



No "leasing" o usuário não adquire, inicialmente, a propriedade, tornando-se simples locatário, com a opção para a eventual compra do bem, no término do prazo contratual. Dessa forma, no início, o "leasing" caracteriza-se como uma locação, vinculada a uma operação de crédito e, posteriormente, uma opção para renovação do contrato ou aquisição do bem, pelo seu valor residual.

A existência de um valor residual, cujo pagamento ao final do contrato caracteriza o exercício da opção de compra por parte da arrendatária, é condição essencial à caracterização do arrendamento mercantil,

Destituir o valor residual de significado econômico-financeiro, significa esvaziar o exercício da opção de compra, retirando da operação de "arrendamento mercantil" um dos seus elementos essenciais.

Na hipótese dos autos, a operação descaracterizou-se como arrendamento mercantil pela ocorrência simultânea de dois fatos:

Valor residual ínfimo e concentração das contraprestações pagas em curto espaço de tempo, transformando-a em operação de compra e venda a prestações. (Vide demonstrativo de fls. 97)

Neste sentido, é vasta a jurisprudência administrativa, espelhada nos Acórdãos do 1º CC de nºs: 101-77986/88, 78004/88, 78091/88, 78516/89, 76599/86, 76600/86, 77599/88, 77767/88, 103-8.204/88 e 8.217/88, que ratificam essa conclusão. Sobre o assunto é elucidativo o Acórdão 1º CC 103-8281/88 que versa sobre Valor Residual Ínfimo e Prazo Inferior à Vida Útil, o qual se transcreve:

"A fixação de valor residual ínfimo em flagrante desproporção com o preço de aquisição dos bens junto ao fabricante e das prestações do leasing, além de os prazos do contrato serem muito inferiores à expectativa do tempo de vida útil dos bens, desvirtua a essência do contrato de leasing e dos princípios em que se assenta, convertendo-o, na realidade, em contrato de compra e venda a prazo, não obstante a roupagem formal do contrato de leasing financeiro. Indedutíveis, por conseguinte, as prestações pagas a título de arrendamento mercantil (AC 1º CC 102-22955/87, 101-77397/87, 77457/87, 77458/87, 77464/87, 77476/87 e 77484/87, Ac. 101-77488/87, 103.8248/88, 103.8293/88, 103.7555/86, 7556/86 e 7705/81, 8421/88, 101-78388/89, 78800/89, Ac CSRF 01-844 a 847/88 887/89, 935/89 e 987/89.

Nesses casos, o preço de compra e venda é o total das contraprestações pagas durante a vigência do arrendamento, acrescido da parcela paga a título de preço de aquisição (Lei 6099/74, artigo 11) Logo, não há falar em desmembramento dos valores que compuseram as contraprestações pagas à arrendadora."



Assiste razão à autoridade singular, em seu decisório, quando afirma que "não foram cumpridas as disposições da Lei 6099/74, regulamentada através da Portaria MF 564/78, sendo as operações consideradas compra e venda à prestação, conforme dispõe o artigo 235 do RIR/vigente e, conseqüentemente, ativadas."

Cumpre, ainda, tecer considerações ao alegado pela recorrente, quanto à competência administrativa para as operações de arrendamento mercantil ser privativa do Banco Central do Brasil, segundo normas do Conselho Monetário Nacional. Neste sentido, o 1º CC através do Acórdão 103.08.117/87 assim entendeu:

"O fato de o Banco Central controlar e fiscalizar as operações de arrendamento mercantil, não exclui a competência da Secretaria da Receita Federal para fiscalizar os efeitos tributários das operações, pretensamente de arrendamento mercantil... O que existe é uma dicotomia de fiscalização. Ao Banco Central compete o controle e fiscalização das operações de arrendamento mercantil, principalmente em seus aspectos formais e financeiros. À Receita Federal compete a fiscalização dos aspectos tributários de todos valores que são ou devem ser, computados na determinação do lucro real; nesta competência também está a fiscalização do registro de valores lançados a título de custo ou despesa de contratos alegadamente de arrendamento mercantil. As duas fiscalizações não se opõem, nem uma se sobrepõe à outra, pois cada uma tem sua esfera de atuação própria."

Saliente-se, também, que, os valores glosados pela fiscalização foram aqueles informados pela contribuinte nas declarações de rendimento, a título de arrendamento mercantil, não sendo cabível, pois, a alegação de que nas contraprestações glosadas, seria necessário distinguir, ainda que proporcionalmente, o quantitativo referente ao resgate do principal e os acessórios relativos ao custo financeiro da operação.

Esclareça-se, por oportuno, não ser a típica figura de elisão tributária, o fato objeto do litígio, como aduzido nas razões de recurso.

Na evasão legítima o resultado econômico tem por fim minorar a obrigação fiscal, buscando por instrumentos lícitos outra forma de exteriorização daquele resultado, dentro do feixe de alternativas válidas que a lei lhe ofereça, prevendo para fenômenos econômicos substancialmente análogos, regimes tributários diferentes, desde que diferentes as roupagens jurídicas que os revestem.



No que pese o brilhantismo das citações doutrinárias trazidas à colação, faticamente, o negócio-jurídico sobre o qual se decide não é arrendamento mercantil, a despeito do nome empregado, mas, tão somente, compra e venda a prazo, dando ensejo a outro tratamento tributário, que não aquele pretendido pela recorrente.

Na matéria objeto do litígio, houve, tão somente, a adequação de um fato à tipicidade jurídico-tributária inerente ao mesmo. Isto posto, mantém-se o lançamento nos termos do Auto de Infração, sendo negado provimento ao recurso quanto à matéria tributada sob esse título.

A correção monetária do balanço representou o segundo item da autuação, decorrendo das irregularidades analisadas no tópico precedente. Como ficou sobejamente demonstrado, a operação realizada pela empresa, foi de compra e venda a prestação, sendo os veículos adquiridos, passíveis de atualização, conforme item I do artigo 347 e vasta jurisprudência administrativa, da qual o Acórdão 1º CC 101-79402/89 é elucidativo:

"Os efeitos da correção monetária decorrente da reclassificação, no Imobilizado, de bens ou direitos que haviam sido contabilizados como despesa, se compensam por iguais valores da atualização monetária do valor original de tais bens ou direitos com o do correspondente ajuste monetário das depreciações acumuladas."

De acordo com esse entendimento, deve-se rever a exigência contida neste tópico da decisão recorrida, para facultar à recorrente o exercício do direito à depreciação dos bens imobilizados pela fiscalização, por descaracterização do arrendamento mercantil, a qual deve ser calculada na forma e aos percentuais legalmente aceitos, segundo o entendimento de farta jurisprudência deste Conselho, espelhada nos Acórdãos de nºs 103-9242/89, 103-09.254/89, 101-79374/89, 101-79543/89.

Quanto à correção monetária, deve ser excluída da exigência tributária, nos exercícios de 1986 e de 1987, as parcelas correspondentes à receita de correção monetária no valor originário de base de cálculo do IRPJ, respectivamente, de Cr\$ 35.290.858 e de Cz\$ 38.065,54 (item 02 e 07 fls. 104), por representar tributação "em cascata". Isto porque, sendo dois os exercícios abrangidos pela ação fiscal, que apurou a existência de bens imobilizáveis, indevidamente contabilizados como despesa, é de se reconhecer que referida matéria objeto de tributação, realmente, repercutiria no patrimônio líquido do exercício subsequente, inclu



sive, para fins do cálculo da correção monetária do balanço. Dessa forma, os seus efeitos devem ser considerados na recomposição dos resultados dos exercícios alcançados pelo procedimento fiscal. Nesse sentido é o Acórdão do 1º Conselho de Contribuintes, de nº 105-4.016/90, que assim entendeu:

"Ao efetuar a tributação da correção monetária de valores ativos da empresa, em exercícios sucessivos, deverá a fiscalização considerar o reflexo da variação monetária credora no patrimônio líquido, que tal procedimento acarreta, a partir do segundo exercício tributado." Posicionamento idêntico é o adotado pelos Acórdãos do 1º CC de nºs: 101-78051/88, 101-78052/88, 105-3641/89.

Ante tais considerações, mantém-se, neste tópico a base tributável de Cr\$ 43.005.123 em Dezembro de 1985, sob o título de correção monetária dos bens ativados pelo fisco, autorizando a redução da parcela correspondente à depreciação nos percentuais e forma determinados na legislação de regência.

Pelos motivos anteriormente expostos exclui-se da base de cálculo a correção monetária credora apurada, em 31.12.85 e 31.12.86, respectivamente, as parcelas de Cr\$ 35.290.858 e de Cz\$ 38.065,44.

Exercício 1986, ano-base de 1985
Saldo Credor de Caixa no dia 01.07.85

A autuação consigna a importância de Cr\$ 86.968.029, apurada pelo fluxo de caixa constante às fls. 30.

Nesse demonstrativo, é considerado o pagamento a fornecedores de 188.508.514, representando a quitação das duplicatas a seguir denominadas:

A) Dp 026703 - 8.070.678			
026700 - <u>7.484.400</u>	15.555.078	-	Doc fls 161
B) Dp 305006 - 8.285.815			
305005 - <u>8.236.500</u>		-	Doc fls 163
Dp 305003 - <u>8.236.500</u>			
305004 - <u>8.236.500</u>	32.995.315	-	Doc fls 164
C) Dp 162481-4 - 13.390.500			
164076-1 - 2.786.400		-	Doc fls 166
162479-6 - 16.068.600			
162480-7 - 8.034.300		-	Doc fls 167
000410002 - 8.235.819			
410001 - 8.235.819		-	Doc fls 168
410000 - <u>8.235.819</u>	64.987.257	-	Doc fls 169

Sub total 113.537.650

PROCESSO Nº 10640.000.148/91-37
ACÓRDÃO Nº 103-13.425

D) Dp	196875	-	4.789.680		
	372399	-	8.737.200	-	Doc fls 170
Dp	196873	-	4.601.723		
	196874	-	7.801.633	-	Doc fls 171
Dp	027094	-	5.588.352		
	027098	-	5.002.074	-	Doc fls 172
Dp	039715	-	13.707.102		
	000305002	-	8.236.500	-	Doc fls 173
Dp	000305001	-	8.236.500		
	000305000	-	<u>8.236.500</u>	<u>74.937.264</u>	Doc fls 174
E) Dp	0579/85	-	33.600	<u>33.600</u>	Doc fls 160
					188.508.514

As razões impugnatórias ratificadas no recurso, aduzem:

Os pagamentos foram realizados por débito em conta-corrente no Bradesco, como também, através de cheques emitidos para este fim, quer em outros agentes financeiros ou em carteira. (diretamente ao fornecedor)

Voltando à análise do fluxo de caixa (fls. 30) tem-se no dia 01/07/85, constando o ingresso de Cr\$ 75.937.264 de cheques do Bradesco. Pelo extrato, é observado que tal importância corresponde ao somatório dos cheques:

1866	-	600.000	
1867	-	400.000	
1874	-	74.937.264	= Cr\$ 75.937.264

Contidos nos Cr\$ 188.508.514 de pagamentos a fornecedores constam: o valor (demonstrado na letra D retromencionada) de Cr\$ 74.937.264, ' equivale ao cheque 1874, bem como, o cheque nº 1875 no valor de Cr\$.. 33.600, referente à letra E do demonstrativo anteriormente citado. Daí porque, tal importância de Cr\$ 33.600 foi excluída na decisão singular, da base de cálculo do lançamento, por não ter sido incluída originalmente no caixa. Todavia, não procedem os argumentos da recorrente quanto aos Cr\$ 74.937.264, (doc. de fls. 170 a 174), vez que já haviam sido considerados pelo autuante durante a ação fiscal, não havendo o que reparar na decisão recorrida quanto a esse subitem.

Há que ser considerado, também, o argumento de terem as duplicatas constantes das letras A, B, C, (retro), sido pagas em cheque e estes, compensados em outra data, como pretendeu a recorrente.



Aprofundando a análise dos documentos insertos como prova, na fase impugnatória, vê-se:

Houve, efetivamente, a emissão de cheques coincidentes em valores com as duplicatas apontadas nas letras:

- a) cheque nº 1873 (fls. 162) valor - 15.555.078;
- b) cheque nº 1872 (fls. 165) valor - 32.995.315;
- c) cheque nº 1871 (fls. 169) valor - 64.987.257.

Contudo as duplicatas foram quitadas em 01.07.85, através de autenticação mecânica, (doc. 161, 163, 164, 166, 167, 168, 169); os cheques foram sacados em 02.07.85 (conforme extratos de fls. 177); além de a importância desses cheques ter composto o ingresso em caixa no dia 02/07/85, como pode ser observado da verificação do fluxo de caixa deste dia (fls. 30).

Consta o ingresso neste caixa, da importância de 133.736.025, a Título de "Bradesco S/A - cheques."

Investigando-se os extratos bancários de fls. 176 a 177, chega-se a esse valor com o somatório dos cheques, a seguir discriminados (considerando-se aqueles sacados e compensados)

número	valor	data do saque
1872	32.995.315	02/07/85
1872	15.555.078	02/07/85
1871	64.987.257	02/07/85
1869	138.000	02/07/85
1876	1.500.000	02/07/85
1877	200.000	02/07/85
1878	200.000	02/07/85
1879	1.213.015	02/07/85
1880	11.847.360	02/07/85
1865	200.000	02/07/85
1866	200.000	02/07/85
1870	4.700.000	02/07/85
Total	<u>133.736.025</u>	

Por tal motivo, não pode ser considerado um mesmo valor, para dois fins específicos. Os cheques 1871, 1872, 1873 compuseram o caixa do dia 02/07/85, sendo impossível terem servido para quitação das duplicatas numeradas nas letras A, B, C, como pretendia a recorrente, quitadas em 01.07.85, nos bancos cedentes.



Tais fatos comprovam a ocorrência de omissão de receita, na forma capitulada no artigo 180 do RIR/80, por ter a escrituração indicado saldo do credor de caixa, autorizando a presunção, transformada em certeza, visto não ter a contribuinte logrado provar o contrário.

É o mesmo entendimento do Acórdão 12 CC 103-06.901/85:

"Se o contribuinte não logra afastar a apuração de saldo credor de caixa, não obstante as oportunidades que lhe foram deferidas, subsiste incólume a presunção de receitas omitidas em montante equivalente."

Corroboram este entendimento os Acórdãos 12 CC: 101-74521/83, 101-75.674/85, 103-4.047/81, 105-1.098/84 e 105-1.450/85.

Portanto, mantém-se a exigência deste item, com a base de cálculo de Cr\$ 86.934.429 para o exercício de 1986, ano-base 1985;

Exercício Financeiro de 1987, ano-base 1986, Cz\$ 46.993.54.

A autuação afirma a existência, neste exercício, de omissão de receita detectada a partir de levantamento da "conta caixa", em 11.01.86' (fls. 43).

Da análise dos números, constata-se que o fato, está devidamente caracterizado, não havendo maiores considerações para se fazer sobre o tema.

A alegação da recorrente, de ter acontecido erro de fato na escrituração, à época, tendo realizado o lançamento por partida mensal, comprovado pela existência de saldo na conta, ao final do mês, não pode prosperar, tendo em vista a disposição contida no artigo 160 do RIR/80 e seu parágrafo 1º, ou seja:

"obrigatoriedade de escrituração, dia a dia, dos atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam a vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica." (DL 486/69 - art. 5º RIR art 160/80).

§ 1º do art. 160 - "admite-se a escrituração resumida do Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individualizado (grifa-se) e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação" (DL 486/69 art. 5º § 3º. Qualquer que seja o "modus operandi" que se adote neste caso, persiste no dia 11.01.86 o saldo credor de caixa no valor de Cz\$ 46.993.54, pois a incorreção não está na forma do ato, mas em seu conteúdo.



PROCESSO Nº 10640.000.148/91-37
ACÓRDÃO Nº 103-13.425

A citação, na peça impugnatória, do Acórdão do 1º CC de nº ... 103.4496/82 em nada socorre a recorrente, por não tratar da matéria versada no presente litígio.

Fica, desta forma, patente a ocorrência de saldo credor de caixa no exercício, aplicando-se ao caso os mesmos Acórdãos citados no subitem precedente. Por esse motivo, mantém-se o lançamento alusivo a este tópico, nos moldes da decisão recorrida.

Omissão de receita apurada pelo fisco estadual/exercício financeiro de 1986, ano-base de 1985 - Cr\$ 247.162.260; exercício financeiro de 1987, ano-base de 1986 - Cz\$ 1.390.308,85. A contribuinte alega que os valores lançados pela autoridade fiscal são aleatórios, pois estariam acrescidos de penalidades várias.

A autoridade singular esclarece que as importâncias consideradas pelo autuante foram extraídas dos elementos de fls. 59 a 74, onde se observa tratarem-se de valores originários, não havendo qualquer parcela a título de penalidade.

Cumprindo apreciar a citação, pelo litigante, do Acórdão 103.04526/82, segundo o qual não poderia prosperar a presunção de receitas omitidas baseada, unicamente, em prova emprestada pelo fisco estadual, que não é conclusiva quanto a saídas de mercadorias não escrituradas, ante a arguição de que tal Acórdão comprovaria jurisprudência unânime.

Acertadamente o juízo "a quo" esclarece que a adequada leitura do citado Acórdão demonstra, exatamente, o contrário. Transcreve para esse fim, o voto do Conselheiro Urgel Pereira Lopes:

"Em regra, tenho-me manifestado pela procedência dos feitos federais baseados em prova emprestada pelo fisco estadual. Todavia, no presente caso, louva-se, tão somente, no fato de que transitavam mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Se esse fato é bastante para incidir a legislação do ICM, não quer significar, necessariamente, que as notas fiscais não tenham sido emitidas: A prova emprestada muitas vezes é bastante. Noutros casos, deve ser complementada, para sua justa adequação às hipóteses de incidência do imposto de renda, que nem sempre coincidem com o ICM."



PROCESSO Nº 10640.000.148/91-37

ACÓRDÃO Nº 103-13.425

Vê-se, pois, que a situação em análise não traz em si as características daquela de que tratou o referido Acórdão.

Todavia, sobre a prova emprestada é amplo o entendimento do 1º Conselho de Contribuintes, no sentido de aceitá-la, quando, tal prova serve de indício para confirmação dos fatos alegados.

O autuante, partindo dos levantamentos efetuados pelo fisco estadual, (fls. 59 a 90) realizou novo fechamento do quantitativo, (fls. 54 a 57), havendo, também, intimado o contribuinte a prestar esclarecimentos, justificando as diferenças apontadas.

Em resposta, a recorrente alegou não poder o fisco Federal utilizar-se de tal Auto, vez que transita uma ação anulatória de débito contra o mesmo (fls. 93), contudo, em relação à prova da inexistência do ilícito, nada foi trazido à colação.

O levantamento quantitativo de mercadorias dá procedência ao lançamento como omissão de receitas, se o contribuinte não demonstra ter ocorrido erro na especificação das mesmas, por ocasião das entradas e saídas do estabelecimento (Ac. 1º CC 101-78.634/89).

No caso em análise houve, a prova emprestada, foi confirmada pela ação do autuante, em consonância com o Acórdão 1º CC 102-24491/89 onde tem-se:

"A autuação com base em Termo de Ocorrência lavrado pelo Fisco Estadual, deve conter provas suficientes da infração cometida, que permitam um correto julgamento.
Toma-se emprestada a prova e não apenas o Termo de Ocorrência do Fisco Estadual."

Na hipótese dos autos, foi feito o levantamento quantitativo e solicitado, reiteradamente, esclarecimento quanto às quantidades apuradas, diferentemente daquelas declaradas, sem nenhuma resposta sobre tais fatos.



Hã inclusive, às fls. 94, Decisão do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (Acórdão 395/89/50§) do qual se transcreve a Ementa:

"Levantamento Quantitativo - Saída e estoque desacobertados. Demonstradas as diferenças através de levantamento específico, elaborado nos moldes regulamentares e baseados em dados reais, legitima-se as exigências se a impugnante limita-se a alegações, não trazendo aos autos provas conclusivas que possam modificar ou invalidar o lançamento. Pedido de perícia indeferido, agravado. Nega-se provimento ao Recurso de agravo. Impugnação julgadora improcedente. Decisão unânime."

A recorrente alude à impossibilidade da tributação desse item, por se encontrar a matéria lançada pelo fisco estadual, em discussão no judiciário.

É oportuno, contudo, lembrar que tal ação está circunscrita a outro ente tributante - O Estado, a este vinculando-se o objeto da ação e a causa. Não fica, portanto, inibida atividade de lançamento de tributo federal. Pelo contrário, o artigo 142 do CTN o vincula e obriga, sob pena de responsabilidade funcional. Sobre o assunto, cabe razão à autoridade de 1º grau, citando o artigo 585 § 1º do Código de Processo Civil, o qual esclarece:

"A propositura de ação anulatória de débito fiscal não inibe a Fazenda Pública de promover-lhe a cobrança."

Não é, pois, cabível, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário já constituído.

Mantêm-se, também, o lançamento, quanto a esse item. À vista do exposto e do mais que do processo consta, toma-se conhecimento do recurso, por tempestivo, para, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para excluir da tributação as importâncias lançadas a título de correção monetária nos exercícios de 1986 e 1987, respectivamente, nos valores de Cr\$ 35.290.858 e de Cz\$ 38.065,54, e para reconhecer o direito à apropriação de quotas de depreciação, calculadas sobre o valor corrigido dos bens ativados pela fiscalização, na forma aos percentuais legalmente aceitos.



PROCESSO Nº 10640.000.148/91-37
ACÓRDÃO Nº 103-13.425

Permanecem inalterados os demais tópicos da decisão recorrida.

É o meu voto.

Brasília(DF), 25 de janeiro de 1993

Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo

MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - relatora.